



Número: **0600673-61.2024.6.05.0031**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **031ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA BA**

Última distribuição : **13/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO MEDRADO PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (ADVOGADO)
LEVI REIS VASCONCELOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124485679	14/09/2024 09:20	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600673-61.2024.6.05.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA BA
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO MEDRADO PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO SA BARRETO NOGUEIRA - BA44070
REPRESENTADO: LEVI REIS VASCONCELOS

DECISÃO

Vistos, etc.

I. Relatório.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**, proposta por **COLIGAÇÃO UNIDOS POR VALENÇA**, em face de **LEVI REIS VASCONCELOS**, em que se pretende o reconhecimento de propaganda eleitoral irregular, pelos fundamentos que se passa a expor.

O autor requerr, em caráter liminar, a imediata retirada pelos representados do vídeo sob o link: (https://www.instagram.com/reel/C_igL0mpoY4/?igsh=MXVvY2p2em JjMGdx eg==), abstenção da propagação das declarações ora vergastadas pelo representado ou a seu mando, por todo e qualquer meio, com o mesmo conteúdo e congêneres.

O demandante fundamenta sua pretensão nos seguintes pontos: I) o representado vem propagando pedido de não voto contra o candidato da coligação majoritária; II) considerando que o representado é figura política, jornalista político, colunista e diretor de jornalismo, suas falas atingem um grande público; III) que em suas redes sociais foi publicado vídeo em que ataca o candidato da coligação majoritária, com supostos crimes contra a honra, tal como transcrito na inicial.

Juntou documentos.

Eis o relatório. Decido.

II. Fundamentação.

Como tido no presente relatório, a questão central a ser dirimida consiste em auferir se houve propaganda irregular com pedido de não voto e violação ao direito a honra do candidato da coligação majoritária, ora representante, por parte do representado, e, liminarmente, determinar a suspensão do conteúdo supostamente ilícito.

Em análise sumária do que consta aos autos, a saber, a aludida publicação irregular hospedada no link “ (https://www.instagram.com/reel/C_igL0mpoY4/?igsh=MXVvY2p2emJjMGd_xeg==), verifica-se que o representado teceu as declarações transcritas pela autora na sua inicial, a saber:

“Marcos Medrado é um passageiro sem bagagem, é a primeira vez na vida que ele está votando em Valença porque tem interesse de votar nele mesmo, ele é um candidato a prefeito do nosso ponto de vista Valenciano oportunístico. Votar em Marcos Medrado não é a mesma coisa que votar em Ramiro, isso tem que ficar bem claro. Eu apoio Hilton que é meu amigo desde jovem, é bom caráter, Zé da Hora Também, e isso são valores que eu cultivo, e a gente só absorve isso quando ficamos velho como eu estou e isso é um bom caráter. Hilton e zé da hora é a melhor opção de Valença, e não o aventureiro, forasteiro sem bagagem, como diz o meu amigo Cristóvão Rodrigues que também é de Valença, passageiro sem bagagem quase sempre deixa agonia. Vamos nessa.”

Aplicando-se o direito ao caso em epígrafe, denota-se a apreciação do pedido liminar demanda a presença dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris.

O autor pugnou que a fumaça do bom direito reside no fato de que o representado pratica ato ilícito com pedido de não voto através de palavras que lesiona a honra do candidato a prefeito Marcos Medrado, e que o perigo da demora se encontra nos potenciais danos a lisura eleitoral no caso de perpetração do conteúdo supostamente irregular.

Nestes termos, deve este juízo, sumariamente, examinar se os trechos das falas acima expostas, extrapolam a livre manifestação de pensamento, transgredindo as regras eleitorais, a ponto de ofender a imagem, a honra e a dignidade do candidato a prefeito, *Marcos Medrado*, e trazer prejuízos ao pleito eleitoral.

É de bom alvitre pontuar que o TSE, através de resoluções e jurisprudência busca balizar críticas políticas, expressões da liberdade de expressão, com a devida civilidade que se espera do pleito eleitoral. Previsões desta natureza servem para coibir ilícitos passíveis de trazer prejuízos ao processo eleitoral. Inclusive, tais disposições são direcionadas a todos os agentes do processo eleitoral, sejam ou não candidatos.

Nesse sentido é a previsão do artigo 27 da Resolução 23.610/2019, que disciplinando a propaganda eleitoral na internet, disciplina em seu §1º que “ A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução”.

A partir da previsão retro citada, denota-se que o sistema jurídico eleitoral determina que a manifestação do eleitor pode ser limitada quando ofende a honra ou imagem de candidatos e demais agentes eleitorais ou divulgam fatos que sejam sabidamente inverídicos.

Assim, na situação sub judice, em análise superficial, não **há prova suficiente de que a publicação impugnada tenha representado um ato de difamação ou outra prática lesiva a honra, mas tão somente críticas políticas e declaração de voto** aparentando se tratar de um ato de exercício da liberdade de expressão e estratégia político-eleitoral constitucionalmente tutelada e garantida por meio do art. 5º, inciso

IV, da CFRB/88. Importante que se destaque nos termos de julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

“ “[o] caráter dialético imanente às disputas político–eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão” TSE - REspEI: 06002766220206100076 SÃO LUÍS - MA 060027662, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 84)

Assim, sumariamente, este juízo, unicamente com base nas alegações da representante, não verifica a presença de ilícito que justifique o deferimento da medida liminar de remoção de conteúdo, entendimento este que pode ser alterado no curso do procedimento com a juntada de maiores elementos de informação, havendo de se preservar, neste momento, a garantia da liberdade de expressão, até que elementos mais robustos possam apontar para a prática de ilícito eleitoral passível de controle judicial.

III. Dispositivo.

Ex positis, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, haja vista a ausência de preenchimento dos pressupostos autorizadores, salientando que o entendimento pode ser alterado no curso da demanda, desde que surjam elementos de informação justificantes.

Notifique-se o representado do conteúdo da petição, entregando-se lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 2 (dois) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se entender pertinente.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Providências necessárias.

Cumpra-se

Valença, 14 de setembro de 2024.

LEONARDO R CUSTODIO

JUIZ DE DIREITO

